



Câmara Municipal de Santa Isabel

Palácio Vereador Levy de Oliveira Lima

Autógrafo nº 38/2026 – fl. 1 de 3

AUTÓGRAFO Nº 38/2026

Projeto de autoria dos Vereadores Márcio Pereira Pinho – PSD e Wagner da Silva Moreno - PRD

Dispõe sobre diretrizes, critérios técnicos, transparência, fiscalização e adequada execução das intervenções de poda, corte e remoção de árvores em áreas públicas no Município de Santa Isabel, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Isabel aprovou, nos seus termos, o Projeto de Lei nº 13, de 17-6-2026, dos Vereadores Márcio Pereira Pinho e Wagner da Silva Moreno, código externo: 504.917.818.857.396.202, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Santa Isabel aprovou, e eu, Carlos Augusto Chinchilla Alfonzo, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece diretrizes, critérios técnicos, regras de transparência e parâmetros de execução aplicáveis às intervenções de poda, corte e remoção de árvores situadas em áreas públicas do Município de Santa Isabel.

§ 1º. Para os fins desta Lei, consideram-se áreas públicas aquelas pertencentes ou administradas pelo Poder Público Municipal, inclusive praças, parques, jardins, canteiros, vias públicas e áreas institucionais.

§ 2º. As intervenções deverão observar a proteção do meio ambiente urbano, o interesse público, a segurança da população, a preservação paisagística, a acessibilidade e a adequada fundamentação técnica.

Art. 2º. As intervenções de poda, corte e remoção de árvores em áreas públicas serão realizadas mediante procedimento administrativo próprio, no âmbito da Administração Municipal, observado o disposto nesta Lei e na legislação aplicável.

Parágrafo único. A Câmara Municipal exercerá o acompanhamento e a fiscalização institucional das intervenções de que trata esta Lei, nos termos de suas competências legais.

Art. 3º. A poda, o corte e a remoção de árvores em áreas públicas dependerão de decisão administrativa motivada, precedida de avaliação técnica por profissional legalmente habilitado, observado o disposto nesta Lei e na legislação ambiental aplicável.

§ 1º. A avaliação técnica deverá indicar, no mínimo:

I - a identificação do indivíduo arbóreo;

II - a localização do indivíduo arbóreo, com indicação do endereço

e, quando disponível, das respectivas coordenadas geográficas;

III - a descrição de suas condições;



Câmara Municipal de Santa Isabel

Palácio Vereador Levy de Oliveira Lima

Autógrafo nº 38/2026 – fl. 2 de 3

IV - a justificativa técnica da intervenção pretendida;

V - a identificação do responsável pela avaliação técnica, com a indicação de sua qualificação profissional, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º. A avaliação técnica será realizada no âmbito da Administração Pública, podendo ser elaborada por profissional habilitado integrante de seus quadros ou, quando necessário, por profissional externo legalmente habilitado.

§ 3º. Nos casos em que a intervenção for motivada por danos ao passeio público, à acessibilidade, à circulação de pedestres, a imóveis ou à infraestrutura urbana, a avaliação técnica deverá indicar, sempre que pertinente, as medidas necessárias à efetiva solução ou mitigação do problema identificado.

Art. 4º. Para os fins desta Lei, considera-se poda drástica a intervenção que, por sua extensão ou intensidade, comprometa significativamente a estrutura, a conformação, a vitalidade ou a recuperação do indivíduo arbóreo, conforme critérios técnicos aplicáveis.

Art. 5º. As intervenções de poda drástica, corte ou remoção deverão observar, entre outros, os seguintes critérios:

I - necessidade de preservação da segurança de pessoas e bens;

II - condições do indivíduo arbóreo;

III - compatibilidade com a proteção ambiental e a paisagem urbana;

IV - observância da legislação federal, estadual e municipal;

V - análise de alternativas técnicas disponíveis;

VI - adoção, sempre que possível, da medida menos gravosa à arborização urbana;

VII - consideração dos impactos sobre o conforto térmico e o ambiente urbano.

Art. 6º. As intervenções deverão ser executadas de forma compatível com a motivação técnica que as fundamentou, devendo ser adotadas medidas aptas a solucionar ou mitigar a situação que justificou a intervenção.

§ 1º. Quando a intervenção estiver relacionada a danos causados por raízes, comprometimento do passeio ou da acessibilidade, deverão ser adotadas as providências tecnicamente indicadas para a adequada solução da situação.

§ 2º. Deverá ser assegurada, quando cabível, a recomposição do passeio público, observadas as condições de mobilidade e acessibilidade.

§ 3º. Os resíduos provenientes das intervenções, tais como troncos, galhos e demais materiais, deverão ser devidamente removidos, sendo vedado seu abandono em vias públicas e passeios.

Art. 7º. O Poder Executivo dará publicidade às intervenções de poda drástica, corte e remoção realizadas em áreas públicas, com indicação da localização e da respectiva fundamentação técnica, observadas as normas de transparência e acesso à informação.



Câmara Municipal de Santa Isabel

Palácio Vereador Levy de Oliveira Lima

Autógrafo nº 38/2026 – fl. 3 de 3

Art. 8º. O Poder Executivo encaminhará periodicamente à Câmara Municipal relatório informativo das intervenções realizadas, com indicação dos fundamentos técnicos e da localização correspondente, resguardadas as hipóteses legalmente sigilosas.

Art. 9º. Nas hipóteses de urgência ou risco iminente à integridade física das pessoas, à segurança pública ou ao patrimônio público ou privado, a intervenção poderá ser realizada de forma imediata, com posterior formalização da motivação técnica, sem prejuízo da atuação da Defesa Civil ou de outro órgão técnico competente, quando cabível.

Art. 10. O descumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis às consequências previstas na legislação aplicável, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, civil e, quando cabível, penal.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Isabel, 19 de agosto de 2026.

ANDERSON CHAGAS REBELO

Presidente

Registrado e publicado nesta Secretaria Administrativa, na data supra.

MARICÉLIA DOS SANTOS

Secretário Administrativo



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A375-0541-C96D-9BD1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARICELIA DOS SANTOS (CPF 153.XXX.XXX-10) em 19/08/2026 15:11:28 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



ANDERSON CHAGAS REBELO (CPF 301.XXX.XXX-03) em 19/08/2026 15:38:40 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmsantaisabel.1doc.com.br/verificacao/A375-0541-C96D-9BD1>